



**ACÓRDÃO**  
**(SBDI-1)**  
EPP/noaf

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento sem que tal conduta, derivada da autonomia negocial conferida às entidades sindicais, implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, desde que o elastecimento da jornada esteja contrabalançado com determinados benefícios, a exemplo do regime de compensação.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº **TST-E-RR-202.763/95.0**, sendo embargante **CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S.A.** e embargado **FRANCISCO PAIÃO**.

A egrégia 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 407/410, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS", aplicando o Enunciado nº 333/TST, ao entendimento de que a decisão regional estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal acerca da matéria, restando inviável o reconhecimento de ofensa ao art. 7º, XIV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A reclamada opôs embargos declaratórios indicando omissão no julgado porquanto a jurisprudência pacífica referida na decisão não trata da matéria em discussão.

O Colegiado, neste aspecto, concluiu pela inexistência da invocada omissão, ressaltando que "questões atinentes ao conhecimento do recurso de revista não adequa os



embargos declaratórios nos incisos do artigo 535 do CPC" (fls. 418).

Novos embargos declaratórios foram opostos pela demandada, com invocação de aplicabilidade do Enunciado nº 278/TST, reiterando a existência de omissão, uma vez que o debate dos autos não guarda relação com a matéria alusiva à descaracterização da jornada prevista no art. 7º, XIV da Constituição Federal, quando o trabalhador possui intervalo intrajornada e descanso semanal, e sim com a existência de acordo coletivo celebrado na vigência do atual texto constitucional, mediante o qual houve negociação da duração de jornada de trabalho em relação aos turnos de revezamento.

Os declaratórios foram acolhidos, tendo o Colegiado esclarecido que a matéria pertinente às horas extras, conforme disposição contida no art. 7º, XIV da Constituição Federal de 1988, é "de direito de ordem pública, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva que prejudique o empregado" (fls. 429).

A reclamada interpõe embargos, fls. 432/437, indicando ofensa ao art. 896 da CLT ao argumento de que seu recurso de revista merecia conhecimento tanto por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quanto por divergência jurisprudencial. Esclarece que o tema discutido nos autos diz respeito à possibilidade de se estabelecer, mediante acordo coletivo de trabalho, jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas para turnos ininterruptos de revezamento, não se tratando, portanto, de aplicação do Enunciado nº 360/TST. Invoca afronta ao art. 7º, VI, XIV e XXVI da Constituição Federal e apresenta arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 440, não tendo o autor apresentado contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

É o relatório.

#### V O T O

#### I - DO CONHECIMENTO

A egrégia 2ª Turma concluiu pela inviabilidade de conhecimento do recurso de revista da reclamada utilizando



como fundamento a assertiva de que a egrégia Corte de origem teria adotado tese consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, hoje consubstanciada no Enunciado nº 360/TST, segundo o qual: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

O debate oriundo da egrégia Corte Regional, contudo, projetou-se em outro campo, qual seja da validade de acordo coletivo celebrado com vistas a estabelecer jornada de trabalho superior àquela prevista no art. 7º, XIV da Constituição Federal para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios manifestados pela reclamada, a egrégia Turma registrou entendimento de que a negociação coletiva admitida pelo art. 7º, XIV não pode trazer prejuízo ao empregado, citando acórdão no mesmo sentido. Diante desta assertiva e, considerando que os declaratórios foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, é possível concluir que foi mantido o não-conhecimento da revista por entender o Colegiado inexistente a demonstração de ofensa ao art. 7º, XIV do texto constitucional.

Houve, assim, defesa de tese pela egrégia Turma, situando-se o exame do conhecimento dos embargos a partir dessa circunstância.

O entendimento consagrado pelo egrégio Regional, mantido pela decisão recorrida, foi no sentido de que:

*"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Se o empregado está submetido a turnos ininterruptos de revezamento, o acordo coletivo de trabalho celebrado estipulando regime de labor em 3 (três) turnos diários de (oito) horas cada, com os intervalos de conformidade com a CLT, apenas torna lícita a prorrogação sistemática da jornada normal, não lhe retirando direito a horas extras excedentes da sexta". (fls. 350).*

A matéria trazida a debate diz com a validade de acordo coletivo firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a empresa, que estende a jornada diária de trabalho para 8 (oito) horas, relativamente ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.



O legislador constituinte, ao fixar jornada de 6 (seis) horas para o trabalho ininterrupto em regime de revezamento, buscou resguardar o empregado do permanente desgaste físico a que se sujeita em razão da alternância dos horários de serviço.

O art. 7º, XIV, do texto constitucional, entretanto, ressalva a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo.

Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, a partir de 1º de setembro de 1991, mediante o qual ficou estabelecido regime de 3 (três) turnos diários, com duração de 8 (oito) horas cada, com os intervalos legais.

Há registro no v. acórdão regional de que o referido acordo também prevê a adoção de regime de compensação, em que o empregado trabalha três dias e folga dois.

O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de auto-composição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas.

A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de 6 (seis) horas sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que o elástico da jornada deverá ser equilibrado com determinados benefícios, a exemplo do regime de compensação, conforme expressamente mencionado no v. acórdão regional. Aliás, quanto a este aspecto, o fato de a empresa não ter cumprido o sistema de folgas ajustado não pode repercutir na discussão sobre a validade da prorrogação compensatória da jornada de trabalho. A reparação pela eventual prestação excedente dos limites compensatórios pactuados na



negociação coletiva está regida pelas regras legais atinentes à matéria.

De todos os elementos que se extraem do v. acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da prorrogação da jornada. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho e que está presente no caso em exame.

Ante o exposto, conhece-se dos embargos pela violação do art. 896 da CLT eis vez que o recurso de revista tinha conhecimento pela afronta ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

### I - MÉRITO

Como conseqüência do conhecimento do recurso por afronta direta ao dispositivo constitucional aludido, e tendo em vista a determinação constante do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, dá-se provimento aos embargos para excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta, nos limites do regime compensatório relativamente ao período de vigência de acordo coletivo de trabalho, a partir do celebrado em 1º/09/91.

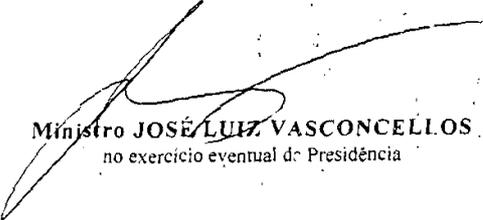
### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no disposto no artigo 260 do RITST, excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta, nos limites do regime compensatório estabelecido, relativamente ao

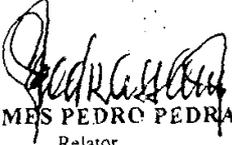


período de vigência de acordo coletivo de trabalho, a partir do celebrado em 1º-9-91.

Brasília, 19 de outubro de 1998.



Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
no exercício eventual de Presidência



Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

SGO